



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07871/09

**Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00154 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 07871/09 trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. Francisca Sobreira da Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 65.018-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que retificasse o valor lançado em março/2008, para constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, ou seja, R\$ 952,08, referente à soma das parcelas de vencimento, adicional por tempo de serviço e gratificação de estímulo à docência.

O Presidente da PBPREV foi notificado, e apresentou defesa às fl. 48/91, a qual foi analisada pela Auditoria que observou que a revisão da aposentadoria não foi capaz de restabelecer a legalidade, eis que se mostra indevida a aplicação do art. 8º, incisos I, II e II, alíneas “a” e “b” e o § 4º da emenda constitucional nº 20/1998, bem como a inserção da gratificação de atividades especiais (Decreto 17.212/94) nos proventos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante pugnou pela baixa de resolução ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira para determinar a correção do ato aposentatório da Sr<sup>a</sup> Francisca Sobreira da Silva, fl. 88, de acordo com o sugerido pela Auditoria no item 6 do seu último pronunciamento, retirando, inclusive a gratificação de atividades especiais prevista no Decreto Estadual nº 17.212/94, irregularmente incorporada aos proventos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 07871/09**

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando que ainda restou irregularidade no ato que fundamenta a concessão do benefício previdenciário ora analisado, PROponho no sentido de que seja assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **07871/09**, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO